



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

folha n.º 02 do proc.
Nº 5066 de 2019
(a) 2

5066

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.

11 / 11 / 20 19

ECLERSON PIO MUELO
Presidente

Ofício G.P. nº 869/2019

Processo nº 341/2015-4

São Caetano do Sul, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.374, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE SÃO CAETANO DO SUL – 2016/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposta legislativa pretende alterar pontualmente a redação de dois dispositivos da Lei Municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, após ter sido identificada, pelos operadores técnicos da referida lei, a existência de uma lacuna na redação que prejudica a operacionalização do Fundo Municipal de Política Urbana – FUMURB.

O Plano Diretor 2016/2025 precisa atribuir expressamente ao Conselho da Cidade – CC-SCS, principal instância participativa do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática e Participativa a competência para gestão dos recursos o Fundo.

Cumprir destacar que a proposta pretende realizar uma alteração pontual e saneadora sem impacto para as definições de política urbana dispostas pelo processo participativo, pois não se referem a questões urbanísticas da cidade.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
8

São estas, em síntese, as justificativas para o projeto em comento, aguardando o seu pleno acolhimento pelos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos ocorra sua apreciação em regime de urgência nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Dr.

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

ou
R

Proc. nº 341/2015- 4

PROJETO DE LEI NºDE.....DE.....DE 2019.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.374, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE SÃO CAETANO DO SUL – 2016/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

I – (...)

(...)

§ 1º Este sistema não se sobreporá a outros instrumentos da democracia direta, especificamente o referendo ou o plebiscito.

§ 2º O Fundo Municipal de Política Urbana - FUMURB é formado por recursos provenientes do tesouro municipal, de transferências de verbas públicas e privadas, de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

receitas advindas da Outorga Onerosa do Direito de Construir, dos Certificados de Potencial Construtivo, das Operações Urbanas Consorciadas, da aplicação de recursos próprios, de doações e de outras receitas que lhe sejam destinadas por lei." (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei Municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

I - (...)

(...)

XI - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Política Urbana - FUMURB." (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

I - (...)

(...)

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá o suporte financeiro, técnico e operacional necessário ao seu pleno funcionamento.

§ 2º A atribuição prevista no inciso XI do *caput* deste artigo será realizada através de uma Comissão Gestora de caráter paritário, composta pelo Presidente do Conselho da Cidade - CC-SCS e mais 03 (três) membros, conforme regulamentação em Decreto." (NR)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

2/06

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,º da fundação da cidade e de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5066/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.374, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE SÃO CAETANO DO SUL - 2016/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 314, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação dos artigos 17 e 20 da lei municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, que institui o plano diretor estratégico de São Caetano do Sul - 2016/2025 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A proposta legislativa pretende alterar pontualmente a redação de dois dispositivos da Lei Municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, após ter sido identificada, pelos operadores técnicos da referida lei, a existência de uma lacuna na redação que prejudica a operacionalização do Fundo Municipal de Política Urbana - FUMURB.*"

E mais: "*O Plano Diretor 2016/2025 precisa atribuir expressamente ao Conselho da Cidade – CC-SCS, principal instância participativa do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática e Participativa a competência para gestão dos recursos do Fundo.*"

Prosseguindo; "*Cumprido destacar que a proposta pretende realizar uma alteração pontual e saneadora sem impacto para as definições de política urbana dispostas pelo processo participativo, pois não se referem a questões urbanísticas da cidade.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5066/2019

Finalizando; *“São estas, em síntese, as justificativas para o projeto em comento, aguardando o seu pleno acolhimento por parte dos ilustres membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos ocorra sua apreciação em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 26.11.2019

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 341/15 - III Volume

LEI Nº 5.374 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**“INSTITUI O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE SÃO CAETANO DO SUL - 2016/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL**

Artigo 1º - Em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal, à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole e à Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, aprova-se nos termos desta Lei o Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul 2016 - 2025, doravante denominado **PDE - 2016/2025**.

§ 1º - O princípio fundamental deste **PDE-2016/2025** é, no âmbito de sua esfera de atuação, garantir a promoção do desenvolvimento urbano sustentável em suas dimensões sociais, econômicas e ambientais.

§ 2º - O horizonte deste **PDE-2016/2025** é o ano de 2025, com revisões periódicas, mediante a realização de audiências públicas, sendo que a primeira será realizada até o ano de 2020.

Artigo 2º - São diretrizes gerais deste **PDE-2016/2025**:

- I - Garantir a gestão democrática de suas proposituras por meio da participação popular cidadã organizada em seus segmentos representativos, implantando um processo permanente e efetivo de Planejamento Urbano local, regional e metropolitano;
- II - Ordenar e disciplinar o desenvolvimento urbano, econômico, social e administrativo de modo a propiciar o bem estar da comunidade;
- III - Disciplinar o uso, ocupação e fiscalização do solo no território municipal a partir dos instrumentos legais necessários para sua implantação;
- IV - Valorizar, preservar e ampliar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5066/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.374, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE SÃO CAETANO DO SUL - 2016/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 141, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação dos artigos 17 e 20 da lei municipal nº 5.374, de 09 de dezembro de 2015, que institui o plano diretor estratégico de São Caetano do Sul - 2016/2025 e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 26.11.19

*A critério do
Plenário*
Alcides